



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.040/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção**, exercício **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 105/119 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 206, de 23 de outubro de 2008, estimou a receita em **R\$ 8.289.707,76**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 6.109.899,57**, e a despesa realizada **R\$ 6.362.604,93**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 4.985.400,68**, cuja fonte foi à anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.467.712,30**, correspondendo a **29,04%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,09%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 786.370,53**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **39,14%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.062.420,52**, correspondendo a **21,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 282.230,27**, distribuído entre Bancos e Caixa nas proporções de 99,80% e 0,20%, respectivamente;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, que apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 139/689 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Déficit na execução orçamentária de 1,22%.**
- b) **Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 20.504,88, referente à exames (R\$ 9.074,00) e aquisição material de construção (R\$ 11.430,88).**
- c) **Não retenção de obrigações previdenciárias patronais, no valor de R\$ 54.378,17.**
- d) **Não repasse de obrigações previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 19.509,18.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.040/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1086/11 com as seguintes considerações:

- Em relação ao déficit orçamentário, o valor acusado inicialmente, em maior proporção de 4,14%, decorria de possível diferença entre as obrigações patronais estimadas e aquelas que foram efetivamente pagas pelo Município. O gestor alegou, em sede de defesa, ter o déficit sido de 1,22% frente a receita orçamentária arrecadada. A d. Auditoria, apesar de não concordar com os argumentos externados pela defesa, optou concluir seu relatório indicando a ocorrência do índice indicado na defesa (fls. 709 e 711). Em todo caso, além do incremento do déficit derivar de mera estimativa de não adimplemento de obrigações previdenciárias, o saldo financeiro do exercício anterior alberga o singelo volume de despesas maior que as receitas do exercício em análise, afastando eventual ruptura dos pilares da lei de responsabilidade da gestão fiscal
- Quanto às despesas sem licitação, Contudo, apesar de a d. Auditoria apontar despesas sem procedimentos de licitação durante o exercício, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta apenas recomendações
- No que diz respeito às contribuições previdenciárias, cabe aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 563, da Lei 8.212/91. O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Sr. **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS**, na qualidade de Prefeito do Município de **Assunção**:

- I) **DECLARE** o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II)
- III) **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Assunção** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral.
- IV)
- V) **JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas.
- VI)
- VII) **COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS.
- VIII)
- IX) **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição, ou corrigir quando cabível, das falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.040/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, Prefeito constitucional do município de **Assunção-PB**, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.040/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Assunção-PB**

Prefeito Responsável: **Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**

MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0716/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.040/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areia(PB)**, **Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo
- c) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL